



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, Centro, 177, Estiva-MG

PARECER JURÍDICO

Processo: 020/2026

Objeto: Construção da Quadra Poliesportiva Coberta da Escola Municipal Gustavo José da Rosa do Bairro Fazenda Velha.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do recurso apresentado pela empresa SÓLIDA ENGENHARIA, CNPJ 02.835.372/0001-63.

Alega a recorrente que a proposta da licitante vencedora não atendeu os requisitos do edital, devendo haver desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas TFC ENGENHARIA, CNPJ 44.469.176/0001-62 e AMR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 32.923.421/0001-80 pelo fato de não apresentarem planilha de detalhamento de BDI.

Foi decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões das empresas TFC ENGENHARIA, CNPJ 44.469.176/0001-62 e AMR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 32.923.421/0001-80.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da gestão municipal nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente, cumpre destacar que o julgamento das propostas deve observar estritamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que o edital não estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de planilha de composição detalhada do BDI do



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, Centro, 177, Estiva-MG

projeto. Assim, não se pode impor exigência não prevista no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da isonomia entre os participantes.

Ademais, observa-se que as licitantes apresentaram suas respectivas planilhas de BDI, ainda que não no formato ou grau de detalhamento pretendido pela recorrente, o que demonstra o atendimento substancial às exigências editalícias. A eventual ausência de detalhamento específico, não exigido expressamente no edital, não configura vício apto a ensejar a desclassificação das propostas.

Importante ressaltar que a desclassificação de propostas constitui medida excepcional, devendo ocorrer apenas quando verificado descumprimento objetivo e relevante das exigências editalícias, o que não se verifica no presente caso. A adoção de formalismo excessivo, sem previsão no edital, afronta os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais de contas tem se posicionado no sentido de que não é possível a desclassificação de propostas por exigências não previstas no edital, especialmente quando não há prejuízo à análise da exequibilidade e da vantajosidade das propostas apresentadas.

Recentemente, em 04 de fevereiro de 2026, o E. Tribunal de Contas de Minas Gerais, no processo Denúncia nº 1174223 assim decidiu:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CENTRAIS DE AR, BEBEDOUROS, ESTRUTURAS DE AÇO/MADEIRA E EQUIPAMENTOS. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO. AFASTAMENTO. INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, Centro, 177, Estiva-MG

PREÇOS. PROCEDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO.
MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

1. Ainda que a citação não tivesse sido consumada de forma válida e regular, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação válida, nos termos do art. 245 do Regimento Interno do TCEMG, Resolução n. 24/2023.

2. Durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, o pregoeiro deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, em atenção ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas.

3. A mera inobservância de exigência formal não pode resultar na inabilitação automática da licitante, notadamente diante da apresentação de proposta vantajosa à Administração Pública.

4. Nos termos do art. 63, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, a apresentação da documentação de habilitação deve ser imposta tão somente ao licitante vencedor da licitação, exigível, por consectário, após o julgamento das propostas.

5. Consoante o art. 86, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, quando um órgão ou entidade pretender realizar o registro de preços, caso não seja o único contratante, deverá realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, Centro, 177, Estiva-MG

No caso em análise, a eventual desclassificação do licitante vencedor, além de carecer de respaldo legal, afrontaria um dos objetivos centrais do procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, considerando que o edital não exigiu expressamente o detalhamento do BDI na forma alegada pela recorrente e as licitantes apresentaram planilhas de BDI suficientes para a análise das propostas, não há fundamento jurídico para a desclassificação pretendida.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o recurso interposto não merece prosperar, uma vez que se fundamenta em exigência não prevista no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e do julgamento objetivo.

Verifica-se que as licitantes apresentaram planilhas de BDI aptas à análise das propostas, inexistindo obrigação editalícia quanto ao detalhamento pretendido pela recorrente, não se configurando, portanto, qualquer irregularidade que justifique a desclassificação das propostas.

Ademais, a eventual desclassificação do licitante vencedor, além de carecer de respaldo legal, comprometeria a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, em prejuízo ao interesse público.

Assim, ressalvado os aspectos técnicos que fogem a competência da análise jurídica, opina-se pelo **não provimento do recurso administrativo**, com a consequente manutenção da decisão que classificou e declarou vencedora a proposta que atendeu às exigências do edital.

Estiva, 23 de março de 2026.


Guilherme Mateus de Paula

Advogado Parecerista de Licitações - OAB/MG 234.983



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Setor de Compras e Licitações

DECISÃO

PROCESSO: 020/2026

CONCORRÊNCIA: 004/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção da quadra poliesportiva coberta na Escola Municipal Gustavo José da Rosa – Bairro Fazenda Velha.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SÓLIDA ENGENHARIA, CNPJ 02.835.372/0001-63, no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe, por meio do qual se insurge contra a classificação da proposta vencedora, sob a alegação de ausência de detalhamento do BDI.

Após análise das razões recursais e dos documentos constantes dos autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Conforme já devidamente analisado, o instrumento convocatório não estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de planilha de composição detalhada do BDI nos moldes alegados, não sendo possível impor exigência não prevista no edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

Ademais, restou comprovado que a licitante vencedora apresentou planilha orçamentária suficiente para a análise de sua proposta, inexistindo vício capaz de ensejar sua desclassificação. A adoção de entendimento diverso implicaria formalismo excessivo, em prejuízo da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Setor de Compras e Licitações

Diante do exposto, **mantenho a decisão** que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa da TFC ENGENHARIA, CNPJ 44.469.176/0001-62, a qual atendeu às exigências editalícias.

Nos termos do parágrafo único do art. 166 da Lei 14.133/2021, encaminho os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final do recurso administrativo.

Estiva, 23 de março de 2026.

Débora Búlgaro dos Santos
Débora Búlgaro dos Santos

Agente de Contratação